



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 211 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 155, de 1º de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 501-P, de 2 de setembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 155, do dia 1º do mesmo mês e ano, o qual “institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás”. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar os incisos III e XIV do art. 3º, o inciso XVI do art. 4º, também os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do autógrafo referenciado, pelas razões expostas a seguir.

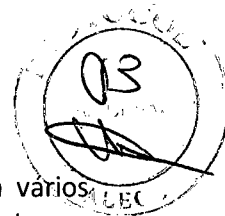
RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás – PEAPOG. Ela objetiva a promoção de ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA. Por meio do Despacho nº 1.721/2021/GAB, de seu titular, essa pasta recomendou o veto parcial do autógrafo. Essa decisão decorreu da Manifestação nº 11/2021/GPSAF, da Gerência de Produção Sustentável e Agricultura Familiar, que recomendou o veto dos incisos III e XIV do art. 3º e do inciso XVI do art. 4º.

4 Os incisos III e XIV do art. 3º do autógrafo estabelecem como diretrizes da PEAPOG a não utilização de agrotóxico na produção de alimentos de base agroecológica e orgânica e o fomento à criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos. Dessa forma, segundo a SEAPA, “é instituída uma proibição completa de uso de qualquer substância que ampare o desenvolvimento da produção agrícola”.





5 De acordo com a Manifestação nº 11/2021/GPSAF, da SEAPA, existem vários produtos de base microbiana, fúngica e vegetal, devidamente registrados, que são utilizados no cultivo orgânico. Esses produtos, por definição, possuem o *status* de agrotóxicos, mantido por meio de auditorias realizadas por empresas especializadas. A pasta ainda destacou que a Portaria nº 52, de 15 de março de 2021¹, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece as regras para a certificação e atestação de insumos em seus arts. 24 e 25². Essa portaria aponta, além das substâncias passíveis de utilização nos sistemas orgânicos de produção, os parâmetros de toda a cadeia produtiva. Isso inclui o manejo, o armazenamento e o uso de insumos e ferramentas. Dessa forma, de acordo com a manifestação técnica da SEAPA, a promoção da cadeia comercial que envolve a produção orgânica não deve excluir o uso de agrotóxicos, mas sim delimitar quais deles deverão ser utilizados.

6 No que diz respeito ao inciso XVI do art. 4º do autógrafo, o qual define como instrumento da PEAPOG, os Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável, a SEAPA declarou que não foi identificado nenhum plano desse tipo no Estado de Goiás. Por isso, a pasta recomendou o veto do dispositivo.

7 O veto que opus aos arts. 8º, 9º, 10 e 12 do autógrafo, que tratam das instâncias de gestão da PEAGPO, decorre das manifestações da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e da SEAPA. A SEAD, por meio do Despacho nº 12.190/2021/GAB, destacou que o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRUS não foi recepcionado pela Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019. Na estrutura organizacional da SEAPA, foi criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agropecuário. Desse modo, não se pode falar em competências e atribuições do CEDRUS como previsto nos arts. 8º e 9º do autógrafo de lei, também sobre a forma de participação e remuneração dos seus membros como disposto no art. 12 da propositura.

8 A SEAD ressaltou ainda que o CEDRUS e a Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica – CIAPO precisariam ser criados antecipadamente em lei para que pudessem ser normatizados detalhes sobre suas competências e suas composições. Quanto a isso, a SEAPA também evidenciou, em sua manifestação, que as atribuições destinadas ao CEDRUS poderiam ser atendidas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agropecuário. Nesse contexto, vale ressaltar ainda que a iniciativa para dispor sobre a criação e o funcionamento de unidades na estrutura organizacional da administração estadual pertence ao Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 20 e o inciso XVIII do art. 37 da Constituição estadual.

9 Sob a ótica da constitucionalidade e da legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE recomendou, por meio do Despacho nº 1.507/2021/GAB, o veto dos arts. 7º e 11 do autógrafo de lei. De acordo com o órgão consultivo, esses dispositivos contrariam o inciso II do § 1º do art. 61 e o inciso VI do art. 84 da Constituição federal, também o inciso II do § 1º do

¹ Estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção e as listas de substâncias e práticas para o uso nos Sistemas Orgânicos de Produção.

² Art. 24. Os insumos produzidos em sistemas orgânicos de produção, em conformidade com este Regulamento Técnico e demais normas pertinentes poderão receber certificação orgânica.

Art. 25. Os insumos produzidos em conformidade com o estabelecido nos Anexos deste Regulamento Técnico, porém oriundos de sistemas não orgânicos de produção poderão receber atestação de aprovação para uso na produção orgânica pelo OAC, respeitada a legislação específica vigente.





art. 20 e o inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, que tratam da reserva de EC 1) iniciativa de lei do Chefe do Executivo.

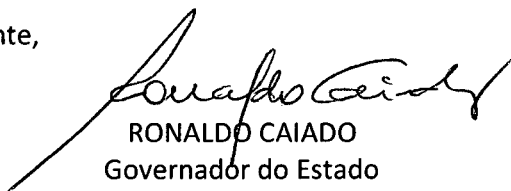
10 O *caput* do art. 7º do autógrafo cria uma obrigação para o Executivo ao dispor que o Estado deverá facilitar a implementação de um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica exclusivamente para os agricultores familiares, empreendedores rurais e demais beneficiários da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006³. Esse dispositivo, segundo a PGE, fere a necessária independência e a harmonia entre os Poderes, previstas no art. 2º da Constituição de 1988.

11 Já o parágrafo único do art. 7º interfere na organização da administração pública devido à criação de novas atribuições para a SEAPA. Quanto a isso, a SEAPA também ressaltou, em sua manifestação, que a assistência direta na produção dos beneficiários da PEAPOG caberia à Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER. A pasta evidenciou que essa autarquia possui pessoal capacitado e unidades em todo o Estado de Goiás para a criação de projetos, o acompanhamento do produtor e a orientação para a comercialização.

12 Segundo a PGE, o art. 11 da propositura, ao dispor sobre a composição da CIAPO, contraria a competência privativa do Governador do Estado para definir quais órgãos e instâncias deliberativas contarão com a participação de secretários de Estado e agentes públicos vinculados a órgãos e entidades da administração pública estadual. Já o § 3º do dispositivo incumbe a SEAPA de prestar suporte técnico e administrativo ao funcionamento da CIAPO, o que afronta claramente o princípio da separação de Poderes.

13 Assim, em razão dos pronunciamentos da PGE, da SEAPA e da SEAD, votei os incisos III e XIV do art. 3º, o inciso XVI do art. 4º, também os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do Autógrafo de Lei nº 155, de 2021. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR
20200013001752

³ Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 155, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021.
LEI Nº , DE DE DE 2021.

Institui a Política Estadual de Agroecologia e
Produção Orgânica do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do
Estado de Goiás – PEAPOG, com o objetivo de promover ações indutoras da transição
agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, orientando o desenvolvimento
sustentável e a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e
consumo de alimentos saudáveis, com preços justos e acessíveis a todos e do uso sustentável dos
recursos naturais.

Parágrafo único. A PEAPOG será implementada pelo Estado em regime de
cooperação com a União e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades
privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: agricultura realizada por agricultores familiares de acordo
com a definição da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos
socioeconômicos de caracterização;

II - agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os
agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias, visando o
desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e
uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre
conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais e culturas populares e tradicionais,
com foco na sustentabilidade;

III - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos
da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da
Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas
práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua
qualidade de vida e de seu ambiente;

IV - produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre
capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio
ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle
de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

V - transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas
e de manejo de agroecossistemas, extrativismo e sistemas agropecuários, tradicionais ou

SP

Alencar





convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias de base ecológica;

VI - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão da cooperação e da solidariedade;

VII - serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando a preservação, a conservação e a restauração dos ecossistemas e dos bens naturais como água, solo, biodiversidade microbiana, faunística e florística, que resultem na melhoria do meio ambiente, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não-econômicos;

VIII - agrobiodiversidade: diversidade genética natural de espécies vegetais, animais e microbianas de relevância para a agricultura, agropecuária, alimentação e práticas correlatas que reflete a interação entre agricultores familiares, urbanos e periurbanos, povos e comunidades tradicionais e ambientes locais, conservados e produzidos sob condições ecológicas locais nos diferentes ecossistemas;

IX - certificação orgânica ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado, seja social, comunitário ou outros, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificados foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes e de base agroecológica;

X - sistema orgânico de produção: considera-se sistema orgânico de produção todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

XI - pagamentos ou incentivos condicionados: pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária, decorrentes das atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizados pelos provedores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos;

XII - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIII - segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

[Assinatura]



XIV - agricultura urbana e periurbana: conceito multidimensional que inclui atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intra-urbanos ou periurbanos, e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades;

XV - agroecossistema: é a unidade fundamental de estudo, nos quais os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são vistas e analisadas em seu conjunto;

XVI - Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER): serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agrofloretais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVII - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XVIII - educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia.

Art. 3º São diretrizes da PEAPOG:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e aos bens naturais;

II - valorização da sociobiodiversidade e dos produtos da agrobiodiversidade considerando os aspectos de cada Bioma;

III - promoção da produção, consumo e comercialização de alimentos de base agroecológica e orgânica, isento de transgênicos e agrotóxicos;

IV - promoção da construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando a participação protagonista de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;

V - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

VI - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;



VII - reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos e dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais de água e biodiversidade, considerando as diferentes especificidades;

VIII - valorização das atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais considerando as especificidades dos diferentes biomas e dos ecossistemas do Estado;

IX - promoção e ampliação do acesso a água para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais;

X - promoção do uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aquelas que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;

XI - promoção e ampliação da reforma agrária, do acesso à terra, das ações de reordenamento, regularização fundiária e demarcação dos territórios quilombolas e do reconhecimento dos territórios tradicionais;

XII - implementar políticas de estímulos econômicos que favoreçam a produção orgânica e em bases agroecológicas, assim como o acesso da população a estes produtos;

XIII - fortalecer a participação e capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política;

XIV - fomentar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás - PLEAPOG e seus congêneres no âmbito municipal e territorial;

II - o ensino, a pesquisa, a extensão, a inovação científica e tecnológica;

III - a educação do campo;

IV - a Política Estadual de Educação Ambiental;

V - a assistência técnica e extensão rural;

VI - a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, bem como sua divulgação para a sociedade;

VII - o abastecimento, a comercialização, a agroindustrialização e o acesso a mercados;





- VIII - as compras governamentais;
- IX - o Plano Safra da agricultura familiar e reforma agrária;
- X - as certificações;
- XI - os Fundos Estaduais, as linhas de crédito e financiamento, subsídios e outras fontes;
- XII - as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas;
- XIII - o pagamento por serviços ambientais;
- XIV - os preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;
- XV - o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XVI - os Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XVII - a Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- XVIII - a Política Estadual de Saúde;
- XIX - o Plano Estadual de Redução do Uso de Agrotóxicos;
- XX - o Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos;
- XXI - o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais.

Art. 5º O PLEAPOG terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - objetivo;
- II - diagnóstico;
- III - estratégias;
- IV - programas, projetos, ações;
- V - indicadores, metas, orçamento, prazos e responsáveis; e
- VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O PLEAPOG será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual do Estado.

Assinatura





Art. 6º Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de base agroecológica e orgânica;

II - estabelecer convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção de base agroecológica e orgânica;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de organizações não governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária;

V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e consumo de produtos de base agroecológica;

VI - estabelecer para o produto de base agroecológico e orgânico critério de preferência nas compras governamentais;

VII - fomentar e apoiar processos educativos existentes ou em criação para disseminação do conhecimento agroecológico;

VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica priorizando a juventude, mulheres e povos e comunidades tradicionais;

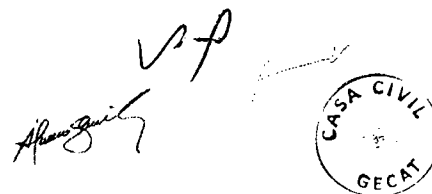
IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no PLEAPOG;

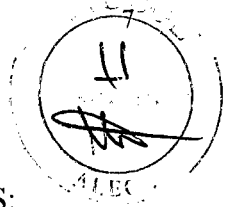
X - conceder incentivos ou pagamentos condicionados aos serviços ambientais prestados nas áreas que promovem os sistemas de produção agrícola e extrativismo sustentável de base agroecológica dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos agricultores familiares.

Art. 7º O Estado deverá facilitar a criação de um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente ao público da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) em consonância com o CEDRUS, designará servidores para o acompanhamento e implementação da PEAPOG, e assistência na produção dos participantes dos beneficiários da Política.

Art. 8º São instâncias de gestão da PEAPOG:





I - Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRUS;

II - Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO).

Parágrafo único. A Câmara Técnica de Agroecologia e Educação Ambiental (CTAEA) é a instância de gestão da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPOG), no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRUS).

Art. 9º Compete ao CEDRUS:

I - promover e assegurar a participação da sociedade na elaboração, monitoramento e acompanhamento do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPOG);

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PLEAPOG;

III - propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLEAPOG ao Poder Executivo estadual;

IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLEAPOG, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos;

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e à produção orgânica, em âmbito estadual, territorial e municipal, para implementação da PEAPOG e do PLEAPOG.

Art. 10 - Compete à CIAPO:

I - executar a política e o PLEAPOG;

II - articular os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para implementação da PEAPOG e do PLEAPOG;

III - interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, federal, territorial e municipal sobre os mecanismos de gestão e de implementação do PLEAPOG; e

IV - apresentar relatórios e informações ao CEDRUS para o acompanhamento e monitoramento do PLEAPOG.

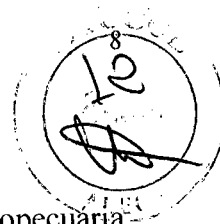
Art. 11. A CIAPO será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - um representante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

II - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA;

III - um representante da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás (EMATER);





IV - um representante da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA);

V - um representante da Secretaria de Estado da Saúde – SES;

VI - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

VII - um representante da Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar no Estado de Goiás (FETAEG);

VIII - um representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST);

IX - um representante do Movimento Camponês Popular (MCP);

X - um representante do Fórum de Economia Solidária;

XI - um representante da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Goiás (FETRAF-GO).

§ 1º Os membros da CIAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades designados em ato da SEAPA.

§ 2º Poderão participar das reuniões da CIAPO, a convite de sua coordenação, especialistas representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.

§ 3º A SEAPA exercerá a função de Secretaria Executiva da CIAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Art. 12. A participação na instância de gestão da PEAPOG será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás (PEAPOG):

I - recursos do Tesouro do Estado de Goiás;

II - recursos oriundos de convênios com outros entes da Federação;

III - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V - recursos dos Fundos Estaduais;

Assinatura manuscrita





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

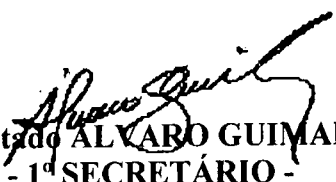


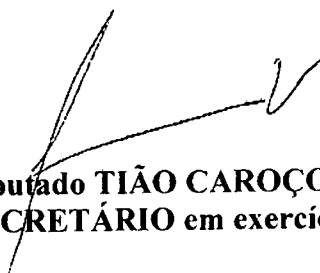
VI - recursos provenientes de infrações ambientais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de setembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado TIÃO CAROÇO
- 2º SECRETÁRIO em exercício -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

☒ PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 155, de 01 / 09 / 2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 10 / 09 / 2021, via ofício nº 501 / P e, 30 / 09 / 2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 011 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

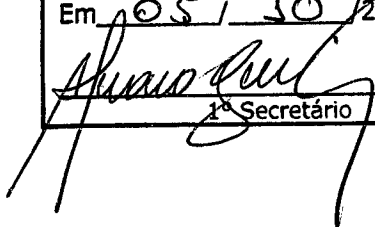
Goiânia, 30 / 09 / 2021.

Marina Palmiere

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 05 / 10 / 20 21


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021007680



Autuação: 30/09/2021
Nº OII.MSG: 211 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 155, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

DER. ANTÔNIO SEMIDE



PROJ-3735-19



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 211 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 155, de 1º de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 501-P, de 2 de setembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 155, do dia 1º do mesmo mês e ano, o qual “institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás”. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar os incisos III e XIV do art. 3º, o inciso XVI do art. 4º, também os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do autógrafo referenciado, pelas razões expostas a seguir.

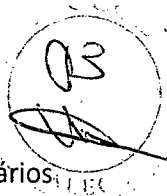
RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás – PEAPOG. Ela objetiva a promoção de ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA. Por meio do Despacho nº 1.721/2021/GAB, de seu titular, essa pasta recomendou o veto parcial do autógrafo. Essa decisão decorreu da Manifestação nº 11/2021/GPSAF, da Gerência de Produção Sustentável e Agricultura Familiar, que recomendou o veto dos incisos III e XIV do art. 3º e do inciso XVI do art. 4º.

4 Os incisos III e XIV do art. 3º do autógrafo estabelecem como diretrizes da PEAPOG a não utilização de agrotóxico na produção de alimentos de base agroecológica e orgânica e o fomento à criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos. Dessa forma, segundo a SEAPA, “é instituída uma proibição completa de uso de qualquer substância que ampare o desenvolvimento da produção agrícola”.





5 De acordo com a Manifestação nº 11/2021/GPSAF, da SEAPA, existem vários produtos de base microbiana, fúngica e vegetal, devidamente registrados, que são utilizados no cultivo orgânico. Esses produtos, por definição, possuem o *status* de agrotóxicos, mantido por meio de auditorias realizadas por empresas especializadas. A pasta ainda destacou que a Portaria nº 52, de 15 de março de 2021¹, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece as regras para a certificação e atestação de insumos em seus arts. 24 e 25². Essa portaria aponta, além das substâncias passíveis de utilização nos sistemas orgânicos de produção, os parâmetros de toda a cadeia produtiva. Isso inclui o manejo, o armazenamento e o uso de insumos e ferramentas. Dessa forma, de acordo com a manifestação técnica da SEAPA, a promoção da cadeia comercial que envolve a produção orgânica não deve excluir o uso de agrotóxicos, mas sim delimitar quais deles deverão ser utilizados.

6 No que diz respeito ao inciso XVI do art. 4º do autógrafo, o qual define como instrumento da PEAPOG, os Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável, a SEAPA declarou que não foi identificado nenhum plano desse tipo no Estado de Goiás. Por isso, a pasta recomendou o veto do dispositivo.

7 O veto que opus aos arts. 8º, 9º, 10 e 12 do autógrafo, que tratam das instâncias de gestão da PEAGPO, decorre das manifestações da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e da SEAPA. A SEAD, por meio do Despacho nº 12.190/2021/GAB, destacou que o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRUS não foi recepcionado pela Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019. Na estrutura organizacional da SEAPA, foi criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agropecuário. Desse modo, não se pode falar em competências e atribuições do CEDRUS como previsto nos arts. 8º e 9º do autógrafo de lei, também sobre a forma de participação e remuneração dos seus membros como disposto no art. 12 da propositura.

8 A SEAD ressaltou ainda que o CEDRUS e a Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica – CIAPO precisariam ser criados antecipadamente em lei para que pudessem ser normatizados detalhes sobre suas competências e suas composições. Quanto a isso, a SEAPA também evidenciou, em sua manifestação, que as atribuições destinadas ao CEDRUS poderiam ser atendidas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agropecuário. Nesse contexto, vale ressaltar ainda que a iniciativa para dispor sobre a criação e o funcionamento de unidades na estrutura organizacional da administração estadual pertence ao Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 20 e o inciso XVIII do art. 37 da Constituição estadual.

9 Sob a ótica da constitucionalidade e da legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE recomendou, por meio do Despacho nº 1.507/2021/GAB, o veto dos arts. 7º e 11 do autógrafo de lei. De acordo com o órgão consultivo, esses dispositivos contrariam o inciso II do § 1º do art. 61 e o inciso VI do art. 84 da Constituição federal, também o inciso II do § 1º do

¹ Estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção e as listas de substâncias e práticas para o uso nos Sistemas Orgânicos de Produção.

² Art. 24. Os insumos produzidos em sistemas orgânicos de produção, em conformidade com este Regulamento Técnico e demais normas pertinentes poderão receber certificação orgânica.

Art. 25. Os insumos produzidos em conformidade com o estabelecido nos Anexos deste Regulamento Técnico, porém oriundos de sistemas não orgânicos de produção poderão receber atestação de aprovação para uso na produção orgânica pelo OAC, respeitada a legislação específica vigente.





art. 20 e o inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, que tratam da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Executivo.

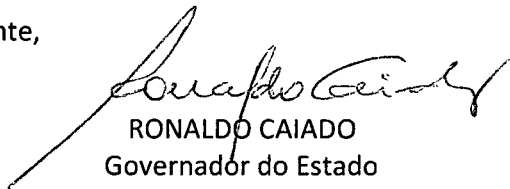
10 O *caput* do art. 7º do autógrafo cria uma obrigação para o Executivo ao dispor que o Estado deverá facilitar a implementação de um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica exclusivamente para os agricultores familiares, empreendedores rurais e demais beneficiários da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006³. Esse dispositivo, segundo a PGE, fere a necessária independência e a harmonia entre os Poderes, previstas no art. 2º da Constituição de 1988.

11 Já o parágrafo único do art. 7º interfere na organização da administração pública devido à criação de novas atribuições para a SEAPA. Quanto a isso, a SEAPA também ressaltou, em sua manifestação, que a assistência direta na produção dos beneficiários da PEAPOG caberia à Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER. A pasta evidenciou que essa autarquia possui pessoal capacitado e unidades em todo o Estado de Goiás para a criação de projetos, o acompanhamento do produtor e a orientação para a comercialização.

12 Segundo a PGE, o art. 11 da propositura, ao dispor sobre a composição da CIAPO, contraria a competência privativa do Governador do Estado para definir quais órgãos e instâncias deliberativas contarão com a participação de secretários de Estado e agentes públicos vinculados a órgãos e entidades da administração pública estadual. Já o § 3º do dispositivo incumbe a SEAPA de prestar suporte técnico e administrativo ao funcionamento da CIAPO, o que afronta claramente o princípio da separação de Poderes.

13 Assim, em razão dos pronunciamentos da PGE, da SEAPA e da SEAD, vetei os incisos III e XIV do art. 3º, o inciso XVI do art. 4º, também os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do Autógrafo de Lei nº 155, de 2021. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

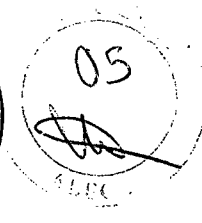

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

³ Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 155, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Institui a Política Estadual de Agroecologia e
Produção Orgânica do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do
Estado de Goiás – PEAPOG, com o objetivo de promover ações indutoras da transição
agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, orientando o desenvolvimento
sustentável e a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e
consumo de alimentos saudáveis, com preços justos e acessíveis a todos e do uso sustentável dos
recursos naturais.

Parágrafo único. A PEAPOG será implementada pelo Estado em regime de
cooperação com a União e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades
privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: agricultura realizada por agricultores familiares de acordo
com a definição da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos
socioeconômicos de caracterização;

II - agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os
agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias, visando o
desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e
uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre
conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais e culturas populares e tradicionais,
com foco na sustentabilidade;

III - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos
da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da
Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas
práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua
qualidade de vida e de seu ambiente;

IV - produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre
capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio
ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle
de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

V - transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas
e de manejo de agroecossistemas, extrativismo e sistemas agropecuários, tradicionais ou

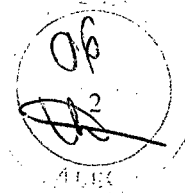
SP

Assinatura





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias de base ecológica;

VI - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão da cooperação e da solidariedade;

VII - serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando a preservação, a conservação e a restauração dos ecossistemas e dos bens naturais como água, solo, biodiversidade microbiana, faunística e florística, que resultem na melhoria do meio ambiente, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não-econômicos;

VIII - agrobiodiversidade: diversidade genética natural de espécies vegetais, animais e microbianas de relevância para a agricultura, agropecuária, alimentação e práticas correlatas que reflete a interação entre agricultores familiares, urbanos e periurbanos, povos e comunidades tradicionais e ambientes locais, conservados e produzidos sob condições ecológicas locais nos diferentes ecossistemas;

IX - certificação orgânica ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado, seja social, comunitário ou outros, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificados foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes e de base agroecológica;

X - sistema orgânico de produção: considera-se sistema orgânico de produção todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

XI - pagamentos ou incentivos condicionados: pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária, decorrentes das atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizados pelos provedores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos;

XII - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIII - segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambientalmente sustentáveis;

Assinatura manuscrita





XIV - agricultura urbana e periurbana: conceito multidimensional que inclui atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intra-urbanos ou periurbanos, e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades;

XV - agroecossistema: é a unidade fundamental de estudo, nos quais os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são vistas e analisadas em seu conjunto;

XVI - Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER): serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVII - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XVIII - educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia.

Art. 3º São diretrizes da PEAPOG:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e aos bens naturais;

II - valorização da sociobiodiversidade e dos produtos da agrobiodiversidade considerando os aspectos de cada Bioma;

III - promoção da produção, consumo e comercialização de alimentos de base agroecológica e orgânica, isento de transgênicos e agrotóxicos;

IV - promoção da construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando a participação protagonista de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;

V - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

VI - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;





VII - reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos e dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais de água e biodiversidade, considerando as diferentes especificidades;

VIII - valorização das atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais considerando as especificidades dos diferentes biomas e dos ecossistemas do Estado;

IX - promoção e ampliação do acesso a água para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais;

X - promoção do uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aquelas que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;

XI - promoção e ampliação da reforma agrária, do acesso à terra, das ações de reordenamento, regularização fundiária e demarcação dos territórios quilombolas e do reconhecimento dos territórios tradicionais;

XII - implementar políticas de estímulos econômicos que favoreçam a produção orgânica e em bases agroecológicas, assim como o acesso da população a estes produtos;

XIII - fortalecer a participação e capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política;

XIV - fomentar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás - PLEAPOG e seus congêneres no âmbito municipal e territorial;

II - o ensino, a pesquisa, a extensão, a inovação científica e tecnológica;

III - a educação do campo;

IV - a Política Estadual de Educação Ambiental;

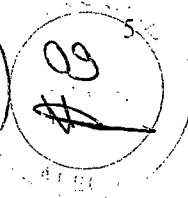
V - a assistência técnica e extensão rural;

VI - a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, bem como sua divulgação para a sociedade;

VII - o abastecimento, a comercialização, a agroindustrialização e o acesso a mercados;

Assinatura





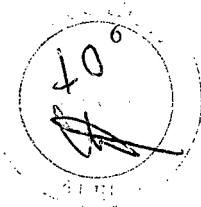
- VIII - as compras governamentais;
- IX - o Plano Safra da agricultura familiar e reforma agrária;
- X - as certificações;
- XI - os Fundos Estaduais, as linhas de crédito e financiamento, subsídios e outras fontes;
- XII - as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas;
- XIII - o pagamento por serviços ambientais;
- XIV - os preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;
- XV - o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XVI - os Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XVII - a Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- XVIII - a Política Estadual de Saúde;
- XIX - o Plano Estadual de Redução do Uso de Agrotóxicos;
- XX - o Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos;
- XXI - o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais.

Art. 5º O PLEAPOG terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - objetivo;
- II - diagnóstico;
- III - estratégias;
- IV - programas, projetos, ações;
- V - indicadores, metas, orçamento, prazos e responsáveis; e
- VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O PLEAPOG será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual do Estado.





Art. 6º Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de base agroecológica e orgânica;

II - estabelecer convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção de base agroecológica e orgânica;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de organizações não governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária;

V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e consumo de produtos de base agroecológica;

VI - estabelecer para o produto de base agroecológico e orgânico critério de preferência nas compras governamentais;

VII - fomentar e apoiar processos educativos existentes ou em criação para disseminação do conhecimento agroecológico;

VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica priorizando a juventude, mulheres e povos e comunidades tradicionais;

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no PLEAPOG;

X - conceder incentivos ou pagamentos condicionados aos serviços ambientais prestados nas áreas que promovem os sistemas de produção agrícola e extrativismo sustentável de base agroecológica dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos agricultores familiares.

Art. 7º O Estado deverá facilitar a criação de um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente ao público da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) em consonância com o CEDRUS, designará servidores para o acompanhamento e implementação da PEAPOG, e assistência na produção dos participantes dos beneficiários da Política.

Art. 8º São instâncias de gestão da PEAPOG:

Assinatura





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



I - Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRUS;

II - Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO).

Parágrafo único. A Câmara Técnica de Agroecologia e Educação Ambiental (CTAEA) é a instância de gestão da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPOG), no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRUS).

Art. 9º Compete ao CEDRUS:

I - promover e assegurar a participação da sociedade na elaboração, monitoramento e acompanhamento do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPOG);

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PLEAPOG;

III - propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLEAPOG ao Poder Executivo estadual;

IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLEAPOG, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos;

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e à produção orgânica, em âmbito estadual, territorial e municipal, para implementação da PEAPOG e do PLEAPOG.

Art. 10 - Compete à CIAPO:

I - executar a política e o PLEAPOG;

II - articular os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para implementação da PEAPOG e do PLEAPOG;

III - interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, federal, territorial e municipal sobre os mecanismos de gestão e de implementação do PLEAPOG; e

IV - apresentar relatórios e informações ao CEDRUS para o acompanhamento e monitoramento do PLEAPOG.

Art. 11. A CIAPO será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

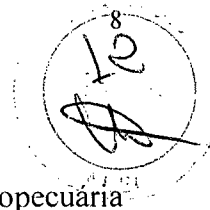
I - um representante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

II - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA;

III - um representante da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás (EMATER);

Assinatura





IV - um representante da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA);

V - um representante da Secretaria de Estado da Saúde – SES;

VI - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

VII - um representante da Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar no Estado de Goiás (FETAEG);

VIII - um representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST);

IX - um representante do Movimento Camponês Popular (MCP);

X - um representante do Fórum de Economia Solidária;

XI - um representante da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Goiás (FETRAF-GO).

§ 1º Os membros da CIAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades designados em ato da SEAPA.

§ 2º Poderão participar das reuniões da CIAPO, a convite de sua coordenação, especialistas representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.

§ 3º A SEAPA exercerá a função de Secretaria Executiva da CIAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Art. 12. A participação na instância de gestão da PEAPOG será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás (PEAPOG):

I - recursos do Tesouro do Estado de Goiás;

II - recursos oriundos de convênios com outros entes da Federação;

III - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V - recursos dos Fundos Estaduais;

Assinatura





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

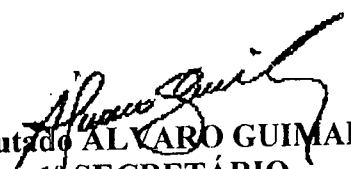


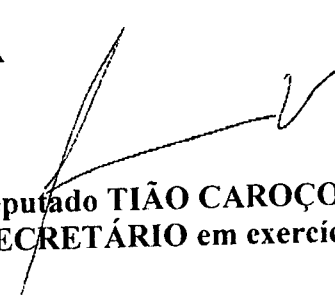
VI - recursos provenientes de infrações ambientais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia. 1º de setembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado TIÃO CAROÇO
- 2º SECRETÁRIO em exercício -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

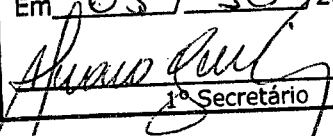
(∞) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 155, de 01 / 09 / 2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 10 / 03 / 2021, via ofício nº 501 / P e, 30 / 09 / 2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 011 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 30 / 09 / 2021.



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05 / 10 / 20 21

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Virmondes Cruzine

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solen Amaral

Em 13 / 10 / 2021.

Presidente: [Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Leinwein Bezerra

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 14 / 03 / 2023.

Presidente: Wagner Campos Neto



PROCESSO N.º : 2021007680
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 155, de 1º de setembro de 2021.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 211, de 30 de setembro de 2021, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 155, de 1º de setembro de 2021, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu os incisos III e XIV do art. 3º, o inciso XVI do art. 4º, e também os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás – PEAPOG.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado no pronunciamento da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA (Despacho n. 1.721/2021/GAB) e da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho n. 1.507/2021/GAB), os dispositivos vetados são incompatíveis com o sistema constitucional vigente.

Relativamente aos incisos III e XIV do art. 3º do autógrafo, que estabelecem como diretrizes da PEAPOG a não utilização de agrotóxico na produção de alimentos de base agroecológica e orgânica e o fomento à criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos, ou seja, estabelecem uma proibição completa de uso de qualquer

substância que ampare o desenvolvimento da produção agrícola, é preciso destacar, nesse aspecto, que a promoção da cadeia comercial que envolve a produção orgânica não deve excluir o uso de agrotóxicos, mas sim delimitar quais deles deverão ser utilizados.

Realmente, sabe-se que existem vários produtos de base microbiana, fúngica e vegetal, devidamente registrados, que são utilizados no cultivo orgânico. Esses produtos, por definição, possuem o status de agrotóxicos, mantido por meio de auditorias realizadas por empresas especializadas. Nessa matéria, a Portaria nº 52, de 15 de março de 20211, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece as regras para a certificação e atestação de tais insumos, indicando as substâncias passíveis de utilização nos sistemas orgânicos de produção e os parâmetros de toda a cadeia produtiva, o que inclui o manejo, o armazenamento e o uso desses insumos e ferramentas.

Com efeito, constata-se que os incisos III e XIV do art. 3º contrariam a regulamentação editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e interferem na promoção da cadeia comercial que envolve a produção orgânica, a qual não exclui o uso de agrotóxicos, mas sim delimita quais deles devem ser utilizados.

No que diz respeito ao inciso XVI do art. 4º do autógrafo, o qual define, como instrumento da PEAPOG, os Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável, importa registrar, como alertado pela SEAPA, que não existe nenhum plano deste tipo no Estado de Goiás, motivo pelo qual convém manter o veto em relação a este dispositivo.

Com relação ao veto dos arts. 8º, 9º, 10 e 12 do autógrafo, que tratam das instâncias de gestão da PEAGPO, cumpre ressaltar, conforme consta na manifestação da Governadoria do Estado, que o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRUS) não foi recepcionado pela Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019. De fato, na estrutura organizacional da SEAPA, foi criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agropecuário. Desse modo, não há previsão da existência e de atribuições para o conselho indicado no autógrafo de lei (arts. 8º e 9º) e também sobre a forma de participação e remuneração dos seus membros (art. 12).

Outrossim, a criação deste conselho por meio de proposição de iniciativa parlamentar esbarra na norma contida no art. 20, § 1º, II, "e", da Constituição Estadual, que reserva privativamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de órgãos na estrutura do Poder Executivo. O fato é que o referido conselho tem a

natureza jurídica de órgão público e a sua criação, no âmbito do Executivo, depende da iniciativa do Governador do Estado.

O art. 7º do autógrafo de lei, por sua vez, cria obrigações para o Executivo, ao dispor sobre a designação de servidores e prever que o Estado deverá facilitar a implementação de um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica exclusivamente para os agricultores familiares, empreendedores rurais e demais beneficiários da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Este dispositivo do autógrafo de lei fere a necessária independência e a harmonia entre os Poderes, previstas no art. 2º da Constituição de 1988.

Finalmente, o art. 11 do autógrafo de lei, ao definir a composição da Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO), contraria a iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre a matéria, porquanto lhe compete a atribuição de determinar quais órgãos e instâncias deliberativas contarão com a participação de secretários de Estado e agentes públicos vinculados ao Executivo. Este dispositivo afronta, portanto, o princípio da separação de Poderes.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de maio de 2023.



Deputado LINCOLN TEJOTA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Mauro Rubem

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões

Em 11 / 04 /2023.

Presidente: Wagner Camargo Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

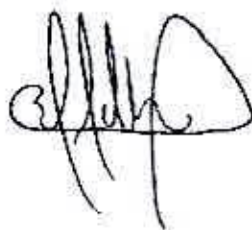
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Processo N° 2021007680.

Sala das Comissões

Em 02 / 05 / 2023.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - HÍBRIDA

Dia: 02/05/2023 Horário: 14:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 13:49 Término: 15:00 Presentes: 16

Presentes

AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR	02/05/23 14:19
CORONEL ADAILTON(SD)	TITULAR	02/05/23 14:11
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR	02/05/23 14:08
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR	02/05/23 14:22
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR	02/05/23 14:20
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR	02/05/23 13:57
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR	02/05/23 14:04
MAURO RUBEM(PT)	TITULAR	02/05/23 14:17
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR	02/05/23 14:06
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR	02/05/23 14:16
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR	02/05/23 13:52
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR	02/05/23 14:17
AMAURO RIBEIRO(UB)	SUPLENTE	02/05/23 14:25
CAIRO SALIM(PSD)	SUPLENTE	02/05/23 14:59
DR. GEORGE MORAIS(PDT)	SUPLENTE	02/05/23 14:49
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	SUPLENTE	02/05/23 13:57



AMILTON FILHO
PRESIDENTE COMISSÃO